

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS-PI

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n. 04/2025

Procedimento Administrativo n. 10/2025

SIMP n. 000002-454/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal (CF/88); artigo 178, inciso II, do CPC;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que “todossão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 6653/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Piauí:

Art. 2º. É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Piauí, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com absoluta prioridade, às pessoas com deficiência, o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e à reabilitação, à previdência social, à assistência social, transporte, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, acessibilidade, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Piauí e demais leis esparsas, que propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CONSIDERANDO que o mesmo Estatuto acima mencionado, dispõe em seu artigo 5º:]Art. 5º - São princípios fundamentais deste Estatuto: I – o respeito à dignidade inerente à pessoa com deficiência, sua autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e sua independência; II – não discriminação; III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade; IV – respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana; V – igualdade de oportunidades; VI – acessibilidade; VII – igualdade entre homens e mulheres; VIII – respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 5.583 de 11/07/2006 regulamentada pelo Decreto nº 12.569 de 16/04/2007, concede às pessoas com deficiência, o direito de ir e vir com a gratuidade de passagens de ônibus entre os municípios do Estado do Piauí, tendo como beneficiários pessoas com deficiência física, mental, autistas e síndromes similares, auditiva ou visual comprovadamente carentes;

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 12.569/2007, § 1º, estabelece que o portador do passe livre ou seu representante deverá solicitar a reserva do assento junto à empresa prestadora do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas com relação ao horário da partida, no local de origem da viagem, à exceção do embarque em municípios que não disponham de postos de venda de bilhetes de embarque (passagens), sendo omissos quanto ao procedimento para a emissão de bilhetes quando o usuário desejar marcar a ida e a volta;

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto, dispõe ainda, em seu artigo 1º, § 2º, que apenas nos Municípios que não disponham de postos de vendas de bilhetes de embarque (passagens), o acesso do detentor do passe livre será admitido, independente de reserva com antecedência, e desde que o veículo (ônibus) não esteja com sua lotação esgotada, ou com as 2 (duas) poltronas destinadas às pessoas com deficiência ocupadas por beneficiários do passe livre;

CONSIDERANDO que o mencionado Decreto esclarece em parágrafo próprio, que será considerado com lotação esgotada o veículo em que todas as poltronas estiverem ocupadas, inclusive as duas poltronas destinadas às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto, dispõe ainda, em seu artigo 2º, § 2º, que apenas nos Municípios que não disponham de postos de vendas de bilhetes de embarque (passagens), o acesso do detentor do passe livre será admitido, independente de reserva com antecedência, e desde que o veículo (ônibus) não esteja com sua lotação esgotada, ou com as 2 (duas) poltronas destinadas às pessoas com deficiência ocupadas por beneficiários do passe livre;

CONSIDERANDO que o mencionado Decreto esclarece em parágrafo próprio, que será considerado com lotação esgotada o veículo em que as poltronas estiverem ocupadas, inclusive as duas poltronas destinadas às pessoas com deficiência;



CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 12.569/2007, § 1º, estabelece que o portador do passe livre ou seu representante deverá solicitar a reserva do assento junto à empresa prestadora do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas com relação ao horário da partida, no local de origem da viagem, à exceção do embarque em municípios que não disponham de postos de venda de bilhetes de embarque (passagens), sendo omissos quanto ao procedimento para a emissão de bilhetes quando o usuário desejar marcar a ida e a volta;

CONSIDERANDO que:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL. PASSE LIVRE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NEGATIVA. LEI 8.899/94. LEI 13.146/2015. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS QUE REPRESENTEM OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DE DIREITOS DA PCD. DECRETO 3.691. INDEVIDA LIMITAÇÃO DE ASSENTOS. PORTARIA MT 261/2012. ATO INFRALEGAL QUE ESTABELECE ANTECEDÊNCIA DE 3 HORAS PARA A RESERVA DE ASSENTOS. POSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DESTES. COMO NÃO HÁ LIMITE DE ASSENTOS HÁ OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DO PASSE LIVRE ENQUANTO HOUVER VAGAS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA LOTAÇÃO DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO DOBRO DO VALOR DA PASSAGEM. DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que visavam à restituição em dobro dos valores pagos por passagens de transporte interestadual que afirmam terem sido indevidamente cobradas, bem como a condenação da parte recorrida à compensação pelo dano moral que lhes teria sido ocasionado. II. A proteção aos direitos da pessoa com deficiência decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado brasileiro (art. 1.º, III, da CF) que também estabelece (art. 23) como competência comum dos entes federativos a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. A Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, na forma do art. 5.º, § 3.º da CF (Decreto Legislativo 186/2008). Esse o arcabouço que deve orientar a interpretação das normas infraconstitucionais acerca do tema em questão. III. A Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, intenta reduzir as barreiras que obstem o acesso da pessoa com deficiência ao exercício pleno de seus direitos, considerando barreira qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art. 3.º). No mesmo sentido a Lei 8.899/94 concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas com deficiência comprovadamente carentes de recursos financeiros (art. 1.º). IV. No caso, não paira controvérsia acerca do fato de os recorrentes serem pessoas com deficiência visual portadores do passe livre instituído pela Lei 8.899/94. A limitação à reserva de dois assentos, estabelecida pelo Decreto 3.691/2000, foi julgada ilegal em Ação Civil Pública, em decisão com alcance em todo o território nacional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1226387 - 0007694-43.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014). V. A antecedência de 3 horas ou mais para que a pessoa com deficiência beneficiária de passe livre possa obter o direito à passagem gratuita, também não merece prevalecer. Como dito acima, a Lei 13.146/2015 busca afastar as barreiras que impedem o pleno acesso da pessoa com deficiência aos direitos que lhe são assegurados. Nesse caso, a Lei 8.899/94 assegura à PCD com carência de recursos financeiros o direito ao transporte gratuito, ao passo que a imposição de pelo menos 3 horas de espera representaria uma barreira a esse limite. Imagine-se, por exemplo, uma pessoa com múltiplas deficiências, que lhe imponham alto grau de dependência, ter que aguardar por mais de 3 horas até o momento da viagem, isso sem contar os possíveis e não raros atrasos a que o transporte terrestre está sujeito. VI. Ademais, o limite foi estabelecido pela Portaria GM n. 261/2012, a qual, assim como o Decreto 3.691, extrapolou os limites da regulamentação, estabelecendo restrição não estatuída na lei. Diga-se, ainda, que a Portaria estatui: "As reservas previstas no art. 16 devem ser mantidas até 3 (três) horas antes do horário da partida no ponto inicial da linha". Infere-se que após o limite de 3 horas de antecedência, os dois únicos assentos reservados à PCD estariam livres para serem comercializados. Como se viu, o limite de dois assentos não mais se impõe. Mas, ainda que houvesse que se reservar apenas dois assentos, após aquele limite tais assentos poderiam ser comercializados, porém, enquanto não atingida a lotação do carro, a pessoa com deficiência poderia ainda obter a passagem por meio do passe livre. É a interpretação mais consentânea com a proteção constitucional assegurada à coletividade de pessoas com deficiência. VII. Ademais, cabe acentuar que se está diante de relação de consumo. Portanto, caberia à parte ré comprovar já ter comercializado não apenas os dois assentos, como também todas as demais vagas no carro que partiria de Brasília-DF para a cidade de Formosa-GO às 18h30 do dia 22/08/2019. No entanto, não produziu qualquer prova. De sua parte, os recorrentes comprovaram terem pago pelos assentos em que viajaram (ID 16053409). VIII. Assim, merece acolhida o pedido de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado (CDC, art. 42, p.º único), pois a cobrança não derivou de engano justificável. IX. Também merece procedência o pedido de compensação por dano moral, pois a hipótese mostra-se claramente apta a afetar a dignidade humana dos recorrentes, violando os princípios da igualdade e da solidariedade que norteiam a legislação que lhes assegura o direito ao benefício. Precedente: (Acórdão 1085836, 07044643720178070009, Relator.: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/3/2018, publicado no DJE: 5/4/2018. Pág. : Sem Página Cadastrada.) X. Considerando as funções compensatória e preventiva do dano moral, entende-se o montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para cada recorrente, como suficiente para, com razoabilidade e



proporcionalidade, compensar os danos por eles suportados, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa . XI. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte recorrida a: a) restituir à parte recorrente o dobro do valor das passagens, ou seja, a quantia de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) para cada recorrente, já contada a dobra, atualizada monetariamente pelo INPC desde 22/08/2019 e acrescida de juros moratórios de 1% a.m. desde a citação; b) pagar a quantia de R\$ 1 .800,00 (mil e oitocentos reais) a cada recorrente a título de compensação por dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% a.m. desde a data do evento danoso (22/08/2019). Sem custas e sem honorários .

(TJ-DF 07553158820198070016 DF 0755315-88.2019.8.07 .0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato, no qual a Sra. Carme Lucia de Sousa Costa relatou que o seu filho Sr. Francisco Henrique Vieira da Costa(24 anos) está sendo impedido de utilizar sua carteira de passe livre nos ônibus da empresa Viação São Gonçalo.

RESOLVE RECOMENDAR à Empresa Viação Princesa do Poty que:

1. **Disponibilize** vendas de passagens do detentor do **passe livre independente de reserva com antecedência**, e desde que o veículo (ônibus) não esteja com sua lotação esgotada, ou com as 2(duas) poltronas destinadas às pessoas com deficiência **nos Municípios que não disponha de postos de vendas de bilhetes**, consoante o artigo 2º, §2º do Decreto nº 12.569 de 16/04/2007.

Ressalta-se que, a contar do recebimento da recomendação, devem ser encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, **no prazo de 10 (dez) dias**, via e-mail nucleo.altos.civel@mppi.mp.br, informações no que diz respeito ao atendimento desta.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Registre-se no SIMP.

Altos-PI, datado e assinado eletronicamente.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

